



## CAMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2018 (Da Sra. Mariana Carvalho)

Dispõe do incentivo para ampliação de estágios para estudantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta redação a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, com o objetivo de obrigar as empresas públicas a disporem de quantitativo mínimo para realização de estágios educacionais de ensino superior e médio.

Art. 2º. A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, dispõe sobre o estágio de estudantes, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.9.A – Os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundações de qualquer dos Poderes da União, e dos Estados, incluindo o Distrito Federal a realizarem convênios de estágios para estudantes, com quantitativo mínimo de vagas, para o ensino médio e superior.

§.1º. O número mínimo de estagiários deverá atender a proporção média em relação ao quadro de pessoal do órgão da administração pública concedente do Estado.”  
(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que tem como objetivo dar maior oportunidade prática aos estudantes, que através do estágio tem uma visão prática da produção de serviço para o mercado de trabalho, e assim dando um maior incentivo aos estudantes brasileiros.

Estágio tem por finalidade complementar a formação do estudante por meio de atividades práticas. Desse modo, o estudante tem a possibilidade de concretizar os ensinamentos teóricos recebidos na instituição de ensino, preparando-se para o ingresso no mercado de trabalho.

A relação jurídica entre parte concedente e estagiário representa verdadeira relação de trabalho<sup>1</sup>, porque há prestação de serviços executados por pessoa natural.

O contrato de estágio possui todos os requisitos para formação da relação empregatícia, pois nele há pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação. Entretanto, o legislador excluiu<sup>2</sup> o estagiário da proteção celetista, para incentivar a formação de novos profissionais. Diante disso, não se aplicam ao estagiário as normas protetivas da CLT (férias, 13º, hora extra etc.).

Importante diferenciar, ainda, o contrato de estágio do contrato de aprendizagem, uma vez que na aprendizagem há verdadeiro vínculo empregatício, previsto na CLT (arts. 424-433). Ademais, o aprendiz possui limitação na idade, entre 14 e 24 anos. Por fim, o aprendiz possuirá todo o sistema protetivo trabalhista e previdenciário.

O programa de estágio é fundamental para a identificação de novos talentos e incentivar novas pesquisas e anseios dos jovens, onde muitos funcionários podem ser ex-estagiários. Para preparar os estagiários para os desafios da rotina dos negócios, as empresas podem oferecer um plano de desenvolvimento estruturado. Há oportunidades de interação com servidores dos órgãos e com os demais estagiários, além de exposição a um ambiente pautado na meritocracia, respeito à diversidade, com foco no relacionamento e cooperação.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputada **MARIANA CARVALHO**

PSDB/RO